



**PROCESSO Nº : 19636-3/2011**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **A U T O S D I G I T A I S**

### **EMENTA:**

*Consulta. Prefeitura Municipal de Cuiabá. Conhecimento e resposta ao consulente, por meio de resolução de consulta.*

## **PARECER Nº 7673/2011**

### **I – RELATÓRIO**

1. Versam os autos acerca de consulta subscrita pelo Sr. Francisco Bello Galindo Filho, Prefeito Municipal de Cuiabá, na qual apresenta questionamento sobre reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento, juros de mora e atualização monetária dos contratos



administrativos, senão vejamos:

*“1. A Administração Pública pode efetuar pagamento, quando cobrado, de juros de mora e correção monetária pelo atraso no pagamento das faturas/medições?*

*2. É possível o pagamento concomitante, referente ao mesmo contrato, de reajustamento, juros de mora e correção monetária?*

*3. É possível o pagamento do reequilíbrio econômico e financeiro, reajustamento, juros de mora e correção monetária em um mesmo contrato?*

*4. O pagamento de reajustamento, juros de mora e correção monetária, implica em qualquer sanção para o gestor? ”.*

2. Os cultos expertos da Consultoria Técnica manifestaram nos autos segundo os termos propugnados na consulta, e ao fim sugeriram ementa sobre o tema.

3. É o sucinto relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA FORMULADA**

4. A consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados (art. 233 do Regimento Interno), por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde a dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.



5. Para tanto, é imprescindível, além da legitimação do consulente, que seja formulada a consulta em tese, apresentando-a através de quesitos objetivos. Somente quando for constatado relevante interesse público, devidamente motivado, é que o Tribunal de Contas poderá conhecer de consulta em caso concreto, oportunidade na qual a resposta será, sempre, em tese (ex vi do art. 48 e parágrafo único, da LC nº 269/2007).

6. Assim, cuida-se de um procedimento de extrema importância. Sobretudo porque a decisão tomada por maioria de votos do Tribunal Pleno, em sede de consulta, tem força normativa, constituindo prejulgamento de tese de modo a vincular a apreciação dos demais feitos sobre a mesma matéria (conforme estabelece o art. 50 do diploma legal referido).

7. No caso vertente, entendo que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da consulta (os quais integram o próprio conceito acima mencionado), visto que proposta por autoridade legitimada, sobre matéria afeta a competência desta Corte de Contas e formulada em tese.

8. Nesse contexto, tenho que a consulta merece ser conhecida, razão pela qual compete ao Conselheiro Relator apresentar proposta de resolução com a resposta para deliberação do plenário, consoante determina o artigo 236, parágrafo único, do Regimento.

9. Desta forma, passo a análise da demanda.



## B) DO MÉRITO

10. O consulente formula consulta sobre a legalidade do pagamento de juros e correção monetária, questiona sobre a possibilidade de pagamento concomitante de reequilíbrio econômico e financeiro, reajustamento, juros de mora e correção monetária em um mesmo contrato, e indaga sobre a aplicação de sanção ao gestor nessas hipóteses.

11. No que atine ao primeiro questionamento é importante esclarecer que o artigo 389 do Código Civil assegura a atualização monetária dos valores e os juros de mora no caso de inadimplemento das obrigações, vejamos:

*Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários advocatícios.*

12. Da simples leitura do aventado dispositivo legal, nota-se que a Administração Pública deve arcar com o pagamento de correção monetária e juros de mora quando adimplir com atrasos as parcelas ou medições contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa, em detrimento do contratado, que cumpriu com as suas obrigações contratualmente avençadas.

13. Destaca-se, que os instrumentos convocatório e contratual, devem definir os critérios de aplicação da correção monetária e o patamar dos juros moratórios, nos termos dos artigos nºs. 40, XIV, “d” e 55, III, todos da Lei 8.666/93.



14. Quanto a indagação sobre a possibilidade de pagamento simultâneo de reequilíbrio econômico e financeiro, reajustamento, juros de mora e correção monetária em um mesmo contrato, acompanhamos a orientação da Consultoria Técnica, segundo a qual, é possível o pagamento concomitante tendo em vista que estes institutos incidem nos contratos administrativos por diferentes fundamentos.

15. Como bem explana a unidade consultora desta Corte de Contas:

*“O reequilíbrio econômico-financeiro (recomposição) está relacionado à ocorrência de fatos imprevisíveis, ou ainda que previsíveis, de efeitos incalculáveis, que afetem o equilíbrio contratual e independem de previsão contratual e não está atrelado a nenhum requisito temporal.*

*O reajuste de preços está relacionado a variações dos custos de produção e objetiva atualizar os valores do contrato em face de situações previsíveis, tal como as variações inflacionárias de um período, só podendo ser concedido decorrido o período de 01 (um) ano, por meio de aplicação de um índice setorial de preços previamente definido nos instrumentos convocatório e contratual.*

*A repactuação (revisão) também possui por finalidade o reajustamento de preços contratuais, porém constitui-se em instituto diverso do “Reajuste de Preços”, pois se trata de uma revisão contratual que realinha os valores de todos os itens/custos componentes do preço anteriormente pactuado com o fito de readequá-los aos valores correntes de mercado, não se constituindo na*



*mera aplicação de índices inflacionários.*

*Já a correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpre cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado.*

16. Ressalta-se que o reajuste de preços, a repactuação, a correção monetária e os juros de mora decorrem de previsão contratual, enquanto que o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente pode ser levado a efeito em situações excepcionalíssimas, em que o contratado comprove um desequilíbrio muito grande no contrato originalmente celebrado.

17. Por derradeiro, no que atine a indagação sobre a incidência de sanção ao gestor que efetua pagamento de reajustamento, juros de mora e correção monetária, destaco que a responsabilização do gestor depende das circunstâncias em que foram efetuados estes pagamentos.

18. Não haverá qualquer responsabilidade ao gestor por autorizar o reajuste de preços previsto contratualmente, ou o reequilíbrio econômico-financeiro, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais.

19. Da mesma forma não haverá responsabilidade do gestor no pagamento de juros de mora e correção monetária, desde que tome as providências necessárias para apurar as responsabilidades dos agentes causadores do dano, bem como adote medidas para o devido regresso ao erário.

20. Dessarte, em síntese, deverá o consulente ser



orientada nos termos da seguinte minuta de resolução apresentada pela Consultoria Técnica:

***Resolução de Consulta nº \_\_/2011. Contratos. Alteração. Acumulação de reequilíbrio econômico-financeiro, reajuste de preços, juros de mora e correção monetária. Possibilidade desde que comprovados os requisitos legais e contratuais. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento de obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.***

*a) é possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços, juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais;*

*b) o “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (art. 40, XI, da Lei 8.666/93) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avençado;*

*c) a correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpre cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado;*

*d) o pagamento de juros, correção monetária e/ou multas,*



*de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da CRFB/88 e também o art. 4º da Lei 4.320/64. Caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa dos valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.*

### III – CONCLUSÃO

21. Dessa maneira, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, acompanha o entendimento da douta Consultoria Técnica dessa Corte de Contas e manifesta:

- a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento** da consulta marginada, nos termos do art. 232, do RI-TCE/MT;
- b) no **mérito**, pela resposta à consulta nos termos expostos pela Consultoria Técnica desse e. Tribunal, alertando-se que a deliberação plenária não constitui



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

prejulgado do caso concreto, nos termos do art. 232,  
2º, do RI-TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de  
dezembro de 2011.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador de Contas